



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000000223**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000218-18.2023.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado NERI ALVES DE MIRANDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2026.

**VALÉRIA LONGOBARDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1000218-18.2023.8.26.0030**

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Neri Alves Miranda (autor)

Comarca: Apiaí (SP)

**Voto nº 1.848**

**Apelação cível. Recurso do réu. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença parcialmente procedente. Preliminares de prescrição e decadência afastadas. Natureza declaratória do pedido de inexistência de relação jurídica. Prescrição quinquenal (art. 27 do CDC) aplicável às pretensões condenatórias, cujo termo inicial corresponde ao último desconto indevido, conforme entendimento do STJ. Alegação de nulidade por suposta alteração da causa de pedir rejeitada. Autor que afirmou desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado desde a inicial, tendo admitido apenas a celebração de empréstimo. Impugnação à autenticidade da assinatura do contrato referente exclusivamente ao cartão que condiz com a narrativa inicial. Prova pericial grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura no contrato de cartão consignado. Inexistência de contratação. Falha na prestação de serviços configurada, diante da fraude na negociação que os mecanismos de segurança do réu não foram capazes de impedir. Restituição em dobro devida apenas para os descontos posteriores a 30/03/2021, nos termos da modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ, cabendo a devolução simples quanto aos valores anteriores. Dano moral não caracterizado, diante da pequena monta dos descontos (R\$ 49,90) e do extenso lapso temporal entre o início dos débitos e o ajuizamento da ação. Parcial provimento do recurso para afastar os danos morais e ajustar a forma da repetição do indébito. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Banco BMG S/A (réu), em face de sentença de fls. 405/417, prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Apiaí (SP), cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Neri Alves Miranda (autor), nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NERI ALVES DE MIRANDA contra BANCO BMG S.A. para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos contratos de cartão de crédito consignado RMC nº 14776462, deferindo-se a liminar postulada de suspensão dos descontos referentes ao contrato questionado no benefício previdenciário do autor.*

*No mais, condeno o réu à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, observada a compensação com os valores depositados na conta do autor pelo réu e a prescrição quinquenal".*

Em suas razões recursais, o requerido suscita, preliminarmente, a prescrição ou decadência, além de apontar a ocorrência de nulidade pela alteração da causa de pedir após a sua citação. No mérito, requer a reforma do julgado para que os pedidos autorais sejam integralmente afastados, sustentando que a liberação de crédito na conta do autor e as gravações juntadas aos autos comprovam a regularidade da contratação do cartão consignado em discussão. Subsidiariamente, requer o afastamento da indenização por danos morais e da repetição do indébito prevista pelo art. 42, parágrafo único, do CDC.

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido.

Vieram contrarrazões (fls. 446/449).

**É a síntese do necessário. Passo ao voto.**

**O recurso comporta parcial provimento.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, não prospera a preliminar relativa à prescrição ou decadência.

Verifico que o autor buscava, em primeiro lugar, o reconhecimento da inexistência da contratação, alegando que não proferiu declaração de vontade para aderir a um cartão consignado. Trata-se, portanto, de questão relativa à ausência de consentimento, o que afeta o negócio jurídico no plano de sua existência. Nesse sentido, como o requerente busca apenas a certeza jurídica quanto à ausência da negociação, o exercício da demanda, nesse ponto, não se sujeita a qualquer prazo prescricional ou decadencial, por ter natureza meramente declaratória.

Já as pretensões ressarcitórias e condenatórias, referentes à devolução dos descontos e indenização por danos morais, sujeitam-se a prazo prescricional. O prazo aplicável ao caso é aquele de cinco anos previsto pelo art. 27 do CDC, pois as pretensões condenatórias do autor são fundamentadas na falha de prestação dos serviços do réu, o qual teria violado deveres de qualidade e segurança quando permitiu descontos referentes a um cartão que jamais foi negociado.

Como o vínculo contratual existente entre as partes é de trato continuado, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do último desembolso indevido. Isso porque, conforme o pacífico entendimento do C. STJ, em relações dessa natureza, o termo inicial para a prescrição se renova a cada desconto indevido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de**

**pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto.** Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.878/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Nessa toada, considerando que os supostos descontos indevidos perduravam até a data da propositura da ação, não houve prescrição.

A preliminar de nulidade em razão da alteração, de ofício, da causa de pedir e do pedido, também não comporta guarida.

O autor admite na inicial apenas a celebração de um empréstimo, mas afirma não consentiu expressamente com a celebração de cartão de crédito consignado, jamais admitindo a celebração desse negócio.

Assim, o fato de o requerente ter impugnado a assinatura aposta no “termo de adesão a cartão consignado” não contraria a narrativa inicial; pelo contrário, é condizente com a afirmação de que jamais contratou o cartão.

Portanto, não observo inovação indevida na causa de pedir.

Ademais, conforme o art. 322, §2º, do CPC, cada pedido deve ser interpretado em conjunto com os demais, de forma sistemática, e de acordo com o contexto fático delineado na inicial. Nesses termos, era mesmo cabível a declaração de inexistência do contrato, a qual, embora não diretamente requerida na exordial era i) pressuposto lógico para a devolução dos valores descontados do autor, a qual foi expressamente pleiteada e ii) indissociável da alegação de falta de consentimento para a celebração do negócio jurídico.

**Afastadas as preliminares, passo ao mérito.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes deve subsistir, posto que restou cabalmente demonstrada nos autos a falsidade da assinatura aposta no contrato de cartão consignado, conforme laudo pericial grafotécnico de fls. 322/381.

Conforme bem apontado na sentença, a perícia foi conduzida por profissional qualificada e devidamente habilitada, que concluiu pela falsidade da assinatura após análise amparada em metodologia científica reconhecida na área de grafoscopia. Suas conclusões foram fundamentadas em diversos aspectos por meio dos quais é possível avaliar a autenticidade de escritos (ritmo, dinamismo, velocidade, habilidade, morfologia das letras, trajetória, espontaneidade, alinhamento, dentre outros).

Logo, os resultados indicativos de fraude foram obtidos por meio de análise técnica ancorada em fundamentação técnica robusta. Dessa forma, não havia razão para que o d. magistrado sentenciante desprezasse as conclusões da *expert*, sobretudo porque o requerido não produziu nenhuma contraprova capaz de infirmar os apontamentos do laudo pericial.

Frisa-se que a simples existência de gravações entre as partes e de depósitos na conta do autor não são suficientes para indicar que a negociação do cartão foi regular. De fato, na hipótese de o próprio contrato, principal instrumento a prever as condições da avença, não ter sido assinado pelo autor, é impossível afirmar que ele foi devidamente informado das previsões contratuais, ou que manifestou livremente sua vontade acerca da adesão ao negócio.

A realização de descontos na aposentadoria do consumidor, relativos a serviço que jamais foi negociado, revela deficiências graves nos mecanismos de segurança do banco, os quais não foram capazes de impedir a consecução da referida fraude.

Portanto, é patente a falha na prestação dos serviços do réu, o que enseja o seu dever de indenizar o apelado por todos os prejuízos daí decorrentes, sendo sua responsabilidade por esses danos objetiva, prescindindo da demonstração de culpa (art. 14, caput, do CDC).

No que se refere à reparação dos prejuízos de ordem material, é de rigor a devolução dos descontos irregularmente suportados pelo requerente.

Tal devolução **deve ocorrer em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Repisa-se que a repetição do indébito é devida porque o requerido não apresentou qualquer engano justificável nas cobranças, tendo-as efetuado com base em empréstimos que não foram regularmente contratados pela requerente. Nesse ínterim, conforme tese fixada no **Tema Repetitivo nº 929** do c. STJ, aquele dispositivo normativo exige apenas que o consumidor seja cobrado em quantia indevida, **sendo irrelevante o requisito do dolo ou má-fé** por parte do fornecedor.

Nesse sentido: “*A restituição em dobro ( parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva* “(EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Observo, porém, que a Corte Cidadã **modulou os efeitos** dessa tese de forma que a demonstração da má-fé do fornecedor será dispensável **a partir de 30 de março de 2021**. Antes desse período, consigno que a devolução em dobro requer a presença inequívoca de dolo por parte do banco, a qual não se extrai da narrativa trazida aos autos. Com efeito, embora a falsificação do instrumento contratual seja inequívoca, não há prova de que a instituição bancária efetivamente concorreu para a fraude a fim de beneficiar-se do golpe.

Dessa maneira, a repetição do indébito deve incidir a partir de 30/03/2021, devendo a restituição das parcelas anteriores a esse período ocorrer de forma simples.

Também não observo a ocorrência de danos morais na presente hipótese. Os valores mensalmente descontados em prejuízo do requerente foram de pequena monta (R\$ 49,90) e, além disso, é necessário observar que, embora os descontos tenham ocorrido desde 2019, o autor somente ajuizou a presente ação em 2023.

O diminuto valor desembolsado somado ao extenso lapso temporal para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgir-se contra os descontos são incompatíveis com a tese de que a conduta do réu prejudicou a subsistência do consumidor ou violou de forma substancial sua esfera íntima e seus direitos da personalidade. Por essa razão, não verifico a ocorrência de danos morais na hipótese.

Ante o exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso para: **i)** afastar a indenização por danos morais e; **ii)** determinar que a restituição das parcelas indevidamente descontadas dos benefícios previdenciários do requerente ocorra de modo dobrado a partir de 30/03/2021, devendo a restituição das parcelas anteriores a esse marco ocorrer de forma simples.

Em razão do resultado, reconheço a sucumbência recíproca e redistribuo o ônus, de tal forma que cada uma das partes deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa no valor de 15% do valor atualizado da causa (considerando que a condenação é ilíquida). Considerando-se que a parte requerente é beneficiária da gratuidade processual, deve-se observar disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes **dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**Valéria Longobardi**

**Relatora**